



Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul

Ofício nº _____/2020

São Francisco do Sul, 12 de agosto de 2020.

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

SR. ALVARO JOSÉ SIEBERS

NESTA

Secretaria Administrativa
Câmara de Vereadores de SFS/SC

RECEBIDO

Em 12 / 08 / 2020

às 18:50 horas

Prezado Presidente,

Em data de 29 de agosto de 2017, fora protocolada na Câmara Municipal uma denúncia contra o vereador que esta subscreve, relatando supostas irregularidades no Contrato nº 09/2016, que teve como objeto a contratação de serviços de informática celebrado entre a Câmara Municipal de São Francisco do Sul e a empresa TotalLink Informática Ltda. ME de forma emergencial.

Denúncia de igual teor também foi protocolada no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que recebeu o número TCE 16/00407606.

Durante a 39ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, realizada também no dia 29.08.2017, referida denúncia fora lida e colocada em votação, sendo recebida pelo plenário desta casa.

Diante de irregularidades de aspecto formal, a denúncia teve seu trâmite suspenso por força de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 0302070-89.2017.8.24.0061.

Após longa tramitação na justiça, o processo judicial supracitado teve seu término, confirmando as medidas liminares concedidas anteriormente e estabelecendo qual o procedimento correto para votação nesta casa.

Ocorre, Senhor Presidente, que um fato deve ser levado em consideração: **O Tribunal de Contas já apreciou a mesma denúncia protocolada nesta**



Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul

casa e decidiu, por unanimidade de seus nove membros, julgar improcedente a denúncia e decidiu pela plena regularidade do Contrato nº 09/2016 com a empresa Total Link Informática Ltda. ME, conforme decisão publicada pela Corte de Contas em 03/12/2018.

Em seu voto, o Conselheiro Relator destacou que *“não se confirmou o apontamento inicial da suposta existência de dano ao erário”* e que *“a instrução não referiu qualquer possibilidade de superfaturamento ocorrido durante o curso da execução contratual”* (pág. 534).

Importante ressaltar que o próprio **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** manifestou-se pela improcedência da denúncia e pelo julgamento como ‘regular’ a do contrato objeto da representação.

Destaca-se que antes de chegar ao voto do Conselheiro relator e a consequente improcedência da denúncia, dentro do Tribunal de Contas o processo foi analisado pela “Diretoria de Controle de Licitações e Contratações” e do “Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

Não é demais destacar que o Tribunal de Contas é a maior autoridade republicana para análise de atos de gestores públicos, especialmente no que concerne a denúncias e representações, sendo formado pelos maiores especialistas em gestão pública do Estado de Santa Catarina.

Águas passadas não movem moinhos, mas após a decisão do Tribunal de Contas pela regularidade da contratação, nota-se que a apresentação da denúncia possuiu cunho meramente político.

Felizmente, hoje temos certeza da improcedência da denúncia. Basta verificar-se o processo no Tribunal de Contas, cuja cópia segue em anexo.

Outrossim, a lei processual impõe a absolvição sumária quando o fato narrado evidentemente não constituir irregularidade. No caso em apreço,



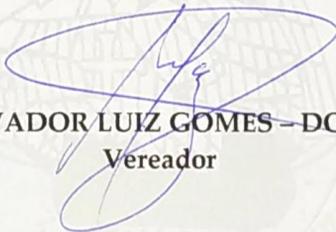
Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul

considerando a decisão do Tribunal de Contas sobre a matéria, o fato narrado evidentemente não constituir irregularidade, pois as contas foram julgadas regulares.

Data vênia, além de ilegal, seria um ato politiquero receber uma denúncia que já foi analisada e rejeitada pelo Tribunal de Contas, certamente passível de correção judicial.

Desta forma, requer-se humildemente à Vossa Excelência, bem como aos prestigiosos membros desde emérito plenário, que a denúncia seja sumariamente arquivada, e, na hipótese de votação, que o plenário siga a orientação do Tribunal de Contas e vote pelo arquivamento da representação.

Sendo o que havia para o momento, renovo os mais elevados votos de consideração e apreço.


SALVADOR LUIZ GOMES - DODÔ
Vereador



Processo n.: @TCE 16/00407606

Assunto: Tomadas de Contas Especial de Irregularidades na Dispensa de Licitação n. 05/2016 e contrato decorrente (n. 09/2016), para serviços de manutenção de informática.

Responsáveis: Salvador Luiz Gomes e Ives Gonçalves Rodrigues

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 552/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares, com ressalva, na forma do art. 18, II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial, que versa sobre a Dispensa de Licitação nº 05/2016 e o decorrente Contrato nº 09/2016, que teve como objeto a contratação de serviços de informática celebrado entre a Câmara Municipal de São Francisco do Sul e a empresa Total Link Informática Ltda. ME.

2. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Sul que os futuros processos de dispensa de licitação sejam instruídos com o orçamento detalhado em planilhas com todos os custos unitários, parecer técnico e projeto básico, de acordo com o art. 7º, parágrafo segundo, incisos I e II da Lei (federal) nº 8.666/93;

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório nº DMU 373/2018, aos Responsáveis e à Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC